

DEMOCRACIA DELIBERATIVA E A LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL: A DELIBERAÇÃO COMO ELEMENTO DA FORMAÇÃO POLÍTICA DO CIDADÃO

DELIBERATIVE DEMOCRACY AND THE LEGITIMITY OF SOCIAL PARTICIPATION: DELIBERATION AS AN ELEMENT OF CITIZEN POLITICAL EDUCATION

Tais Ramos¹
Gianpaolo Smanio¹

Recebido em: 03/06/2022
Aceito em: 07/05/2023

taisramos@gmail.com
gianpaolosmanio@gmail.com

Resumo: O trabalho trata da democracia deliberativa e a legitimidade da participação social. Pretende responder se a deliberação pública possui uma dimensão cognitiva com o propósito de produzir conhecimento de algum tipo para a contribuição da formação política do cidadão. Para isso se analisa, primeiramente, a deliberação pública como um conceito procedimental de democracia, em seguida se averigua os pressupostos e fundamentos do modelo deliberativo de democracia, bem como a deliberação como elemento da formação política dos cidadãos. Para essa investigação foi usado o método de abordagem dedutivo, considerando a discussão teórica e sua natureza bibliográfica. Como método de procedimento foi usado o histórico-crítico e o comparativo e como técnica da pesquisa foi usada a bibliográfica, com base em Habermas, Rousseau e Rawls.

Palavras-chave: Cidadania; Democracia Deliberativa; Formação Política; Participação Social; Políticas Públicas.

Abstract: The work deals with deliberative democracy and the legitimacy of social participation. It intends to answer whether public deliberation has a cognitive dimension with the purpose of producing knowledge of some kind for the contribution of the political formation of the Citizen. For this, public deliberation is first analyzed as a procedural concept of democracy, then the assumptions and foundations of the deliberative model of democracy are investigated, as well as deliberation as an element of the political formation of citizens. For this investigation, the deductive method of approach was used, considering the theoretical discussion and its bibliographic nature. Historical-critical and comparative methods were used as a procedure and bibliographic research technique was used, based on Habermas, Rousseau and Rawls.

Keywords: Citizenship; Deliberative Democracy; Political Formation; Social Participation; Public Policy.

1. INTRODUÇÃO

A concepção de deliberação de Jürgen Habermas e John Rawls tornou-se marco fundamental nos trabalhos dos principais teóricos da democracia deliberativa. Esses filósofos contemporâneos têm posições distintas sobre deliberação pública,

¹ Universidade Presbiteriana Mackenzie

apesar de suas concepções coincidirem no que diz respeito aos pressupostos formais, como o de imparcialidade, que são decisivos para outorgar a validade dos princípios morais.

No entanto, enquanto para Rawls estes são pressupostos formais de uma certa moral monológica, para Habermas são regras de uma prática social de discurso intersubjetivo. Para Rawls, a validade dos princípios morais está dada pela satisfação do requerimento de imparcialidade. Habermas, por outro lado, requer um consenso de fato para ser constituído através do emprego da regra de imparcialidade. E enquanto Rawls parece pensar que se pode alcançar a conclusão de que um princípio moral é válido somente por meio da reflexão individual, Habermas claramente sustenta que somente uma discussão coletiva, na busca cooperativa da verdade, é uma forma confiável de obter o conhecimento moral.

Nesse sentido o trabalho trata da democracia deliberativa e a legitimidade da participação social. Pretende responder se a deliberação pública, aqui trazida por Habermas e Rawls, possui uma dimensão cognitiva com o propósito de produzir conhecimento de algum tipo para a contribuição da formação política do cidadão. Para isso se analisa, primeiramente, a deliberação pública como um conceito procedimental de democracia, em seguida se averigua os pressupostos e fundamentos do modelo deliberativo de democracia, bem como a deliberação como elemento da formação política dos cidadãos.

2. DELIBERAÇÃO PÚBLICA: UM CONCEITO PROCEDIMENTAL DE DEMOCRACIA

Habermas desenvolve seus trabalhos levando em conta um conceito procedimental de democracia, baseado em um modelo interessado pela função epistêmica do discurso e da negociação, preocupando-se em estabelecer princípios formais de interação que possam assegurar a legitimidade das normas e de garantir alternativas para a regulação dos conflitos da sociedade, que é marcada por diferentes demandas e necessidades (MARQUES, 2009), e até mesmo necessidade de uma identidade.

A deliberação deveria estabelecer esses princípios formais de interação, ou seja, formas de comunicação capazes de assegurar a legitimidade de políticas públicas, diante da criação de articulações discursivas entre o discurso institucional

e a conversação com os cidadãos, que se constitui nos espaços públicos parciais que integram as redes comunicacionais do espaço público político.

Porém a deliberação não se restringe a essas articulações discursivas ou adequação destas aos princípios normativos de regulação das trocas argumentativas. Ela é, sobretudo, um “processo social de comunicação através do qual os indivíduos têm a oportunidade de apresentar seus pontos de vista e suas perspectivas diante dos outros, interpelando-os e demandando-lhes a validação de seus argumentos após uma discussão baseada no respeito recíproco.” (MARQUES, 2009, p.13)

Essa discussão faz parte do procedimento da deliberação, ficando clara a diferença de uma e de outra. Cohen distingue “deliberação” de “discussão” argumentando que enquanto a primeira recorre às razões, a segunda pode se restringir a um mero intercâmbio de informação (PRZEWORKI, 1998). Mas a deliberação não é somente uma busca pontual por soluções racionais, nem um processo restrito aos contextos institucionais formais, ela é também um processo de aprendizagem que se estabelece de forma reflexiva e que deveria auxiliar os cidadãos a melhor compreender um determinado problema de interesse coletivo.

Essa concepção de deliberação pública desenvolvida por Habermas foi a mais aceita entre pesquisadores do tema, ainda que tenham desenvolvido abordagens diferentes sobre a teoria deliberativa, todos tentaram explicar “o papel desempenhado pelos procedimentos nos processos de negociação de interesses e de perspectivas sustentadas pelos participantes de um debate no contexto da definição pública de um determinado problema, assim como de sua resolução.” (MARQUES, 2009, p.14)

Contudo a deliberação foi pensada anteriormente pela tradição filosófica, seguindo um uso que remete a Aristóteles, e significava “o processo de formação da vontade, o momento particular que precede a escolha, e na qual o indivíduo pondera diferentes soluções antes de se filiar a uma delas” (MANIN, 2007, p. 23). Para a filosofia política, no geral, a deliberação privilegia “os procedimentos responsáveis pela legitimidade conferida às normas e às leis que deveriam coordenar as relações sociais, políticas e institucionais.” (MARQUES, 2009, p. 14).

Já Rousseau (1983), diferentemente da filosofia política, usa o termo deliberação que é aceito no uso da linguagem comum, significando ‘decisão’. A

diferença das duas definições é clara: “no vocabulário da filosofia, deliberação descreve o processo que precede a decisão; nos escritos de Rousseau, ela significa a própria decisão” (MANIN, 2007, p.24) e para entender melhor essa diferenciação, avançaremos no entendimento de Rousseau sobre deliberação.

Quando Rousseau fala em “deliberação das pessoas” está se referindo a escolha das pessoas e não o processo que leva à escolha, assim não se tem como afirmar que o processo é moralmente correto. Em outro momento Rousseau (1983) mostra que a existência de “associações parciais” prejudica a vontade geral, afirmando que “tal deliberação pode ser vantajosa para uma pequena comunidade, mas muito prejudicial para a grande comunidade.” Aqui, mais uma vez, a deliberação significa decisão, pois a decisão tomada por um grupo pode ser tanto benéfica para o pequeno grupo quanto prejudicial para a sociedade como um todo. Assim, se os cidadãos decidem sem a comunicação uns com os outros enquanto um público suficientemente bem informado, a vontade geral poderia sempre se tornar aparente, apesar de um grande número de pequenas diferenças, e a deliberação sempre seria boa (MANIN, 2007). Ou seja, há uma redução da deliberação à decisão, pois somente a decisão pode ser boa ou má, mas não o processo de formação da vontade, na visão de Rousseau (1983).

Isso porque para Rousseau os interesses dos grupos corrompem a vontade geral no momento em que iniciam interesses especiais, e quando pequenas sociedades influenciam a maior, o interesse comum se modifica, e encontra oponentes. A unanimidade não impera mais, a vontade geral não é mais a vontade de todos, surgem contradições e debates e o melhor ponto de vista não é mais aceito sem disputas. Assim, os indivíduos em Rousseau supõem já saber o que querem quando vão a uma assembleia para decidir, pois já estão determinados em relação a suas vontades, sendo que qualquer ato de convencimento empreendido pelos outros corrompe e oprime suas vontades (MANIN, 2007).

O ponto chave do tema da deliberação em Rousseau é a sua interpretação da política. Ele considera a política como uma matéria simples, e que, portanto, uma matéria simples não necessita ser deliberada, ou seja, “os cidadãos da democracia de Rousseau não deliberam, sendo que a base para legitimidade não reside no indivíduo livre capaz de compor sua mente com razões importantes, mas sim no indivíduo cuja vontade já está inteiramente determinada, naquele que já fez sua escolha.” (MANIN, 2007, p.26)

A situação do cidadão de Rousseau tem semelhança com os indivíduos na posição original de Rawls, ou seja, Rawls (2000) utiliza o termo deliberação supondo que os indivíduos por trás do véu da ignorância deliberam para saber quais os princípios de justiça devem adotar. E a deliberação nessa situação significa que todos os cidadãos tem o mesmo ponto de vista e conseqüentemente tem a mesma opinião, ou seja, não há argumentos entre os cidadãos, e por essa razão a deliberação pública é excluída. A reflexão para obtenção da solução não ensinou nada de novo ao indivíduo, pois esse sabe exatamente o que quer, ou mais precisamente, ele já possui o critério para a avaliação que lhe permitirá estimar todas as possíveis alternativas. (MANIN, 2007)

Mas como os indivíduos tomam uma decisão que diz respeito à sociedade, nunca poderão dispor de todas as informações necessárias, pois certamente essas são fragmentadas e incompletas. Entretanto na deliberação coletiva e individual, a informação que os indivíduos não possuíam previamente, ou que no começo estava incompleta, torna-se firme, sem, no entanto, tornar-se completa (MANIN, 2007). Assim a deliberação é um procedimento para o indivíduo tornar-se informado.

Contudo, além de tornar-se informado, o indivíduo pode também descobrir que a sua opinião inicial era prejudicial, podendo alterá-la, isso porque não tem um conjunto completo de referências ou tem um conhecimento superficial sobre o tema em debate. Podem até ter desejos e objetivos individuais, mas que não se aplicam à coletividade. Portanto, durante a deliberação política os indivíduos adquirem novos conhecimentos, perspectivas e inclusive expectativas a respeito das possíveis soluções.

A crítica feita nas teorias de Rousseau e Rawls diz respeito ao individualismo e à suposição de que os indivíduos possuem uma vontade já formada, que já sabem o que querem. Na verdade, os indivíduos sabem o que querem em parte, pois tem certas preferências e algumas informações superficiais do assunto, além de incertezas e confusão. E a deliberação ajuda no confronto de vários pontos de vista para o esclarecimento das informações e no aprimoramento de suas próprias preferências e inclusive a mudar seus objetivos iniciais.

Nesse sentido, a deliberação é uma forma de debate cujo objetivo é trocar as preferências que permitem as pessoas decidirem como atuar (PRZEWORKI, 1998), sendo que a fonte de legitimidade não é a vontade predeterminada dos indivíduos,

mas antes o processo de sua formação, ou seja, a própria deliberação. Por isso, diferentemente do que propõe Rousseau e Rawls, “uma decisão legítima não representa a vontade de todos, mas resulta da deliberação de todos.” (PRZEWORKI, 1998, p. 184)

Na deliberação, cada indivíduo tem de fazer uma escolha entre muitas alternativas, pois este indivíduo foi ou não convencido por um dado argumento. É necessário aqui que os indivíduos façam uma escolha entre as diferentes alternativas, todas possivelmente reais, pois se somente uma solução fosse proposta e os cidadãos fossem livres para escolhê-lo ou não, sua eventual escolha seria tanto desequilibrada quanto enganosa.” (MANIN, 2007, p.38).

Portanto, pode-se afirmar que as consequências positivas da deliberação têm relação fundamental com a distribuição da informação. Se a habilidade de informar e raciocinar se encontram, por qualquer motivo, distribuída de forma desigual entre os participantes, a deliberação melhora sua distribuição e conhecimento dos méritos relativos aos diferentes meios. Como aqui a imaginação também é distribuída de forma desigual, a deliberação pode introduzir no debate soluções novas e problemas compartilhados. A deliberação estimula indiretamente a imaginação, revelando que, acerca de todas as opções já conhecidas, não se tem um compromisso, pois isso promove um incentivo para pensar em outras novas opções (GAMBETTA, 1998, p.39).

É o próprio processo deliberativo que está apto a produzir tal incentivo, conduzindo o indivíduo a uma reflexão crítica adicional sobre suas visões, bem como outras opiniões, pois os indivíduos iniciam um processo de deliberação pública com um mínimo esclarecimento conceitual sobre suas escolhas e preferências. Consequentemente, a formulação de preferências coerentes não pode preceder a deliberação, somente pode sucedê-la (BENHABIB, 2007). Em suma, a deliberação tem sido descrita, em uma definição mínima, como uma conversação em que os indivíduos falam e escutam consecutivamente antes de tomar uma decisão coletiva.

Por outro lado, Bohman (2009) aborda a deliberação pública baseada na cooperação e não no procedimentalismo, pois argumenta que assim oferece-se uma base epistêmica e moral para a participação democrática das sociedades complexas:

um processo dialógico de troca de razões com o propósito de solucionar situações problemáticas que não podem ser resolvidas sem coordenação e cooperação interpessoais. Nessa definição, a deliberação é nada mais do que uma forma de discurso ou argumentação, como uma atividade

cooperativa e coletiva. Essa definição elabora o próprio objetivo, as condições necessárias e o escopo da deliberação pública. Reconstruir uma versão idealizada de tal processo é útil para alguns propósitos críticos, especialmente porque pode iluminar deficiências nos arranjos deliberativos existentes. Entretanto, uma das principais vantagens de ver a deliberação primeiramente como uma atividade cooperativa é que o padrão de publicidade não precisa depender de fortes idealizações que não remetem a qualquer deliberação atual. (BOHMAN, 2009, p.36).

Já o entendimento de Cooke (2009) por deliberação diz respeito a uma troca de argumentos livres de constrangimentos que envolvem o uso prático da razão e sempre leva à transformação de preferências. E embora a deliberação pública almeje alcançar um acordo racional, ele reconhece a probabilidade de que ela possa falhar em produzir um consenso. A questão então é procurar saber se a deliberação pública possui uma dimensão cognitiva com o propósito de produzir conhecimento de algum tipo para a contribuição da formação política.

3. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DO MODELO DE DEMOCRACIA DELIBERATIVA

O grande avanço da democratização ocorreu da passagem da democracia na esfera política para a democracia na esfera estatal, com o “exercício de procedimentos que permitiam a participação dos interessados nas deliberações de um corpo coletivo”, onde o indivíduo é considerado como cidadão. (BOBBIO, 2001)

Por assim dizer, só se conquista um direito de autoconhecimento e autodesenvolvimento e em uma “sociedade participativa”, onde a sociedade “gere um sentido de eficácia política, nutra uma preocupação por problemas coletivos e contribua para a formação de um corpo de cidadãos conhecedores e capazes de ter um interesse contínuo pelo processo governamental.” (HELD, 1987, p. 236).

Contudo, com o processo de democratização nas sociedades ocidentais, observa-se, cada vez mais, que há uma inclinação para a democracia deliberativa, ou seja, a democracia participativa, entendida como modelo de gestão política de interesses comuns centrada na possibilidade de participação social dá lugar à deliberativa, onde a participação é mais inclusiva e diversificada de atores nos processos políticos.

A democracia, entendida como um modelo para a organização do exercício público e coletivo do poder nas instituições da sociedade baseia-se, conforme

Benhabib (2007), no princípio no qual as decisões atingem o bem-estar de uma coletividade, que podem ser vistas como o resultado de um procedimento de deliberação livre e racional entre os indivíduos considerados iguais política e moralmente.

Esse é o sentido que Habermas dá ao conceito de democracia deliberativa, denominando de “política deliberativa”:

fazemos jus à diversidade das formas comunicativas na qual se constitui uma vontade comum, não apenas por um *auto-entendimento mútuo de caráter ético*, mas também pela busca do equilíbrio entre interesses divergentes e do estabelecimento de *acordos*, da checagem da coerência jurídica, de uma escolha de instrumentos *racional e voltada a um fim específico* e por meio, enfim, de uma fundamentação *moral*. (HABERMAS, 2007, p.285)

Esse conceito de democracia, sugerido por Habermas (2007), baseia-se nas condições de comunicação sob as quais o processo político supõe-se capaz de alcançar resultados racionais, justamente por cumprir-se, em todo seu alcance, de modo deliberativo. E pela possibilidade de alcançar resultados racionais de modo deliberativo, Habermas trata a política deliberativa como procedimentalista e afere que:

esse procedimento democrático cria uma coesão interna entre negociações, discursos de auto-entendimento e discursos sobre a justiça, além de fundamentar a suposição de que tais condições almejam resultados ora racionais, ora justos e honestos. Com isso a razão prática desloca-se dos direitos universais do homem ou da eticidade concreta de uma determinada comunidade e restringe-se a regras discursivas e formas argumentativas que extraem seu teor normativo da base validativa da ação que se orienta ao estabelecimento de um acordo mútuo, isto é, da estrutura da comunicação linguística”. (HABERMAS, 2007, p.286)

Assim o modelo deliberativo de democracia pode alcançar sua legitimidade e a racionalidade nos processos de tomada de decisão coletiva em uma comunidade política quando suas instituições consideram os interesses comuns no resultado dos processos de deliberação coletiva, conduzindo de modo racional e equitativo entre indivíduos livres e iguais. Deste modo, Leal entende que para Habermas “a maturidade da democracia mede-se pelo nível da comunicação pública comunitária, tomando-a aqui como a constituição política na qual a sociedade obtém a consciência mais pura de si mesma.” (LEAL, 2011, p.35)

Diante disso, a pergunta a se fazer é: por que os processos coletivos de tomada de decisão tornam o modelo deliberativo de democracia próximo do

pressuposto de sua legitimidade e racionalidade? E Benhabib (2007) responde afirmando que:

a base da legitimidade nas instituições democráticas retoma ao pressuposto de que as instâncias que reivindicam poder obrigatório para si mesmas assim o fazem porque suas decisões representam um ponto de vista imparcial, considerando igualitário no interesse de todos. Este pressuposto somente pode ser preenchido se tais decisões forem, em princípio, abertas aos processos públicos de deliberação de cidadãos livres e iguais.” (BENHABIB, 2007, p.51)

Esses procedimentos de deliberação geram legitimidade, bem como asseguram algum grau de racionalidade prática, existindo razões para essas pretensões. Sejam elas: como os processos deliberativos são também processos que comunicam informação, essas são comunicadas porque nenhum indivíduo singular pode antecipar e prever toda a variedade de perspectivas pelas quais as questões de ética e de política serão percebidas pelos diferentes indivíduos e porque nenhum indivíduo singular pode ter toda a informação considerada relevante para uma certa decisão que afeta a todos. (BENHABIB, 2007, p.53).

Como já visto, a deliberação é então um procedimento para se tornar informado e também indeterminado, onde não se pode ditar os resultados, definir a qualidade das razões desenvolvidas na argumentação, e nem controlar a qualidade da argumentação e as regras da lógica e inferência usadas pelos participantes.

Nesse sentido, o direito, no modelo democrático, segundo Leal, “não representa apenas uma forma de saber, assim como a moral, mas afigura-se como um componente importante do sistema de instituições sociais” (LEAL, 2011, p.28), pois, para Habermas ao mesmo tempo que ele é um sistema de saber, ele é um sistema de ação mantido dogmaticamente, onde demarca-se possibilidades decisórias de controvérsias públicas.

O desafio aqui é alcançar formulações aceitáveis do bem comum, apesar do inevitável pluralismo de valores. “Não podemos resolver conflitos entre sistemas de valores e concepção do bem por meio do reestabelecimento de um código moral e religioso fortemente unificado, sem correr o risco de deixar de lado liberdades fundamentais.” (BENHABIB, 2007, p.56)

Aqui apresenta-se a importância dos Direitos Humanos e Fundamentais, onde a razão prática instituída em procedimentos e processos está inscrita na referência a uma justiça, que é entendida tanto no sentido moral como no sentido jurídico.

Habermas utiliza esse argumento para referir “que a ideia de democracia deliberativa deve fundar-se em uma compreensão de sociedade inclusiva para além do Estado Nação, constituída democraticamente por cidadãos do mundo, cujo marco jurídico e político são os Direitos Humanos de conteúdo moral.” (LEAL, 2011, p.28)

Entretanto como o modelo deliberativo de democracia também assume o conflito de interesses na vida social, os procedimentos democráticos têm de convencer que as condições de cooperação mútua ainda são legítimas mesmo sob condições em que os interesses próprios de um indivíduo ou um grupo são afetados de modo negativo. Os procedimentos podem ser considerados como métodos para “articular, peneirar e ponderar os interesses conflitantes.” (BENHABIB, 2007, pp.57-57)

Deste modo, mesmo que os interesses sejam afetados negativamente, para Cohen, as “concepções mais determinadas da democracia dependem de uma razão de pertença no povo e, correspondentemente, do que nela importa para que uma decisão seja coletiva formulada pelos cidadãos enquanto um corpo”. (COHEN, 2007, pp.115-116). Nesse sentido, a legitimidade da democracia surge das discussões e decisões dos membros da sociedade quando formuladas e expressas por meio de instituições sociais e políticas designadas a reconhecer sua autoridade coletiva.

De acordo com o ideal de justificação política, institucionalizado pela democracia deliberativa, justificar o exercício do poder político pelo cidadão é proceder com base na argumentação pública entre iguais. Porém a democracia deliberativa não é simplesmente uma forma de política, mas uma composição estrutural de condições sociais e institucionais que torna mais provocante e fácil o discurso livre entre cidadãos iguais. Ou seja, ela proporciona condições favoráveis de participação, associação e expressão e além disso, vincula a autorização para exercer o poder e o próprio exercício do poder público, estabelecendo assim uma forma de “responsabilidade do poder político por meio de eleições competitivas regulares, condições de publicidade, supervisão legislativa, e assim por diante.” (COHEN, 2007, p.122).

Há um grande contraste perceptível da democracia deliberativa, apontada acima, do entendimento liberal de diálogo público sobre a ideia de “razão pública” de John Rawls. Mais uma vez utilizaremos dessa diferente concepção de Rawls sobre democracia deliberativa, para conseguir identificar melhor a ideia de Habermas.

Para Rawls a ideia definitiva para a democracia deliberativa é a própria ideia de deliberação, porém entende que, quando os cidadãos deliberam, trocam seus pontos de vista e debatem defendendo suas razões supondo que suas opiniões políticas podem apenas ser revisadas por outros cidadãos (RAWLS, 2007). Nitidamente percebe-se a diferença das concepções de democracia deliberativa, anteriormente trabalhada sob um viés do modelo republicano. Ela foi abordada como um procedimento para se tornar informado, onde não se pode ditar os resultados e definir a qualidade das razões desenvolvidas na argumentação, pois nenhum indivíduo singular pode ter toda a informação considerada relevante para uma certa decisão que afeta a todos.

A democracia deliberativa, segundo Rawls, compõe-se de três elementos:

O primeiro consiste numa ideia de razão pública, ainda que nem todas as ideias sejam a mesma. O segundo diz respeito a um quadro de instituições democráticas constitucionais que especifica o cenário em que atuarão os corpos legislativos deliberativos. O terceiro consiste no conhecimento e no desejo por parte dos cidadãos de seguir a razão pública e realizar seu ideal em uma conduta política. (RAWLS, 2007, p.153)

Percebe-se assim, conforme Benhabib, que Rawls restringe o exercício da razão pública à deliberação acerca de questões já definidas, ao contrário da democracia deliberativa que insiste na abertura de um debate público. Aqui a razão pública não é vista como um processo de argumentação entre cidadãos, mas como um princípio regulador que impõe limites sobre como os indivíduos e instituições devam argumentar sobre questões públicas. Além disso, os espaços sociais, dentro dos quais a razão pública pode ser exercida, também são limitados, pois a esfera pública, para Rawls, “não está localizada na sociedade civil, mas no Estado e suas organizações, incluindo primeira e principalmente a esfera legal e suas instituições.” (BENHABIB, 2007, p.61).

Entretanto, a sociedade civil e suas associações são públicas no sentido de fazerem parte de um diálogo público anônimo numa democracia. E tal modo não torna a efetivação de uma política deliberativa dependente de um conjunto de cidadãos coletivamente capazes de agir, mas torna dependente da institucionalização dos procedimentos que lhe dizem respeito. Ou seja, “a formação de opinião que se dá de maneira informal desemboca em decisões eletivas institucionalizadas e em resoluções legislativas pelas quais o poder criado por via

comunicativa é transformado em poder administrativamente aplicável.” (HABERMAS, 2007, p.289)

Com efeito, decorre o que Habermas chama de solidariedade concentrada no papel do cidadão, que se constitui no próprio agir comunicativo, gerando práticas de autodeterminação organizadas, mediadas através de instituições e processos jurídicos, e mesmo através de movimentos autogeridos pelos atores sociais (organizações não estatais) (LEAL, 2011).

Consequentemente, o poder administrativamente aplicável, criado por via comunicativa, conforme Habermas, modifica seu estado de mero agregado desde que:

seja retroalimentado por uma formação democrática da opinião e da vontade que não apenas exerça posteriormente o controle do poder político, mas que também o programe de uma maneira ou de outra. A despeito disso, o poder político só pode “agir”. Ele é um sistema parcial especializado em decisões coletivamente vinculativas, ao passo que as estruturas comunicativas da opinião pública compõem uma rede amplamente disseminada de sensores que reagem à pressão das situações problemáticas no todo social e que simulam opiniões influentes. (HABERMAS, 2002, p. 282)

Diante disso, Cooke (2009) aponta quatro aspectos nos quais o modelo de democracia deliberativa de Rawls é menos convincente que o de Habermas:

- (a) Rawls faz uso de uma concepção normativa de deliberação que falha em fazer justiça. Além disso, essa concepção deveria ser central para uma teoria da democracia deliberativa, pois ela se adéqua melhor a “quem somos”.
- (b) A demarcação que Rawls faz entre o público e o não público acarreta problemas para essa teoria. Além disso, essa demarcação está conectada a um postulado controverso sobre a impossibilidade de conciliar as diferenças éticas que produz, por sua vez, uma interpretação controversa do “fato do pluralismo racional” e uma concepção de tolerância que não se adéqua a “quem somos”.
- (c) A concepção de Rawls acerca da política deliberativa requer uma concepção de autonomia pessoal de que explicitamente rejeita como uma base aceitável para sua concepção política de justiça. Além disso, essa concepção de autonomia deveria ser central para uma teoria de democracia deliberativa, pois ela é um elemento-chave de “quem somos”.
- (d) A limitação e a insuficiente deliberação do ponto de vista de um ideal deliberativo de democracia congruente com “quem somos” e a limitação da concepção normativa da autonomia política que Rawls propõe.

Essa visão demonstra, segundo Cooke, a rejeição por algumas concepções comunitaristas, pois esta não consolida o valor da autonomia pessoal. Rejeita também o modelo liberal, constatando que estes postulam liberdades individuais,

que são concebidas não como direitos políticos, mas como algo antecedente aos processos de deliberação política. E por isso a autora entende que seu quinto argumento é a melhor defesa disponível da democracia deliberativa (COOKE, 2009), pois se algo for anteceder a deliberação, não terá um caráter de formação política.

Nesse mesmo sentido Gutmann e Thompson (2009) assinalam que as “teorias da democracia deliberativa consistem em um conjunto de princípios que pretendem estabelecer termos justos de cooperação política de uma sociedade democrática.” E que esses princípios, para os procedimentalistas, “não deveriam prescrever o conteúdo das leis, mas somente os procedimentos (tal como sufrágio universal) através dos quais as leis são feitas, e as condições (tal como o discurso político livre) necessárias para que os procedimentos operem de forma justa.” (GUTMANN; THOMPSON, 2009, p.177).

No entanto Gutmann e Thompson descrevem que a visão puramente procedimentalista insiste que a democracia não deveria incorporar princípios substantivos necessários à constituição de um processo democrático justo. Os autores entendem então que “os princípios deliberativos precisam ser tanto substantivos quanto procedimentais”, afirmando que:

uma teoria democrática que evita os princípios substantivos para que permaneça puramente procedimental sacrifica um valor essencial da própria democracia: seus princípios não podem assegurar um tratamento dos cidadãos do modo como pessoas livres e iguais deveriam ser tratadas – ou seja, de modo justo, recíproco ou com respeito mútuo – em uma sociedade democrática na qual as leis vinculam a todos igualmente. (GUTMANN; THOMPSON, 2009, p.178).

Esses autores entendem que a reciprocidade é o princípio central da democracia, independente das variações morais (liberal, constitucional, procedimental e deliberativa), pois a reciprocidade assegura que os cidadãos devem justificativas, uns aos outros, para as leis e as políticas públicas. Com essa reciprocidade é possível auxiliar as pessoas a chegarem a um acordo político. (GUTMANN; THOMPSON, 2009).

Em síntese, o modelo rawlsiano difere do modelo deliberativo em três pontos: 1) o modelo deliberativo não restringe a discussão pública; 2) o modelo deliberativo situa a esfera pública na sociedade civil; 3) o modelo deliberativo concentra-se nos processos não-coercitivos e não-finais de formação da opinião numa esfera pública irrestrita. (BENHABIB, 2007).

No mesmo sentido, mas abordado de forma diferente e clara por Leal, entende-se o modelo habermasiano de democracia deliberativa como uma teoria inicial, no entanto, intensa de ideias, razões e juízos a partir dos quais se apresenta e se justifica, ainda que pretenda operar como parâmetro normativo para seres reais e localizados na história, desencadeando uma lógica que não proporciona o conhecimento do que efetivamente é, mas desenvolvendo processos ideais que pretendem explicar o acontecer histórico de determinada realidade. (LEAL, 2011)

Diante dessas premissas da democracia deliberativa sustentada pelos modelos republicano e liberal, observa-se que a sociedade civil é caracterizada como ponto importante na construção da esfera pública democrática, pois proporciona maior proximidade com os problemas e demandas dos cidadãos, ao questionar as ações públicas. Assim, entende-se que a democracia deliberativa se apresenta como modelo de soberania dos cidadãos, constituindo-se, como promove Habermas, um processo de institucionalização de espaços de discussão pública, incumbindo a legitimidade de decidir aos cidadãos reunidos em espaços públicos.

E uma das formas de cidadania, encontra-se nesses espaços públicos, onde, além da legitimidade para decidir, encontram um espaço de troca de conhecimentos e interesses, estimulando a expressão e a formação da opinião pública. Deste modo, os cidadãos articulariam não somente suas preferências, mas as preferências e interesses de toda uma coletividade, fazendo com que, além das demandas majoritárias, as demandas minoritárias tenham oportunidade de questionamento de suas políticas públicas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolvimento da pesquisa se verificou os pressupostos e fundamentos do modelo deliberativo de democracia e a deliberação como elemento da formação política dos cidadãos, ficando claro que no processo de deliberação a informação que os indivíduos possuem previamente, pode tornar-se firme, sem, no entanto, tornar-se completa, porquanto que no processo deliberativo há uma construção permanente e, portanto, nunca completa. Durante a deliberação política os indivíduos adquirem novos conhecimentos, perspectivas e inclusive expectativas a respeito das possíveis soluções. Nesse sentido, a deliberação é uma forma de debate cujo objetivo se assenta na troca de informações e conhecimentos,

possibilitando a mudança de posições e perspectivas, permitindo que as pessoas possam decidir como atuar. Desse modo, a fonte de legitimidade não é a vontade predeterminada dos indivíduos, mas antes o processo de sua formação que consiste na própria deliberação.

Ao deslocar o local do indivíduo na produção de suas próprias convicções para o campo coletivo, a deliberação pode introduzir no debate soluções novas e problemas compartilhados. Assim, a deliberação estimula indiretamente a imaginação individual, revelando que, acerca de todas as opções já conhecidas, promove um incentivo para pensar em outras novas opções.

Nesse contexto verificou-se também, que a democracia deliberativa não é simplesmente uma forma de política, mas uma composição estrutural de condições sociais e institucionais que torna mais provocante e fácil o discurso livre entre cidadãos iguais. Ou seja, ela proporciona condições favoráveis de participação, associação e expressão e vincula a autorização para exercer o poder e o próprio exercício do poder público cidadão. É uma das formas de cidadania, encontra-se nos espaços públicos, onde, além da legitimidade para decidir, encontram um espaço de troca de conhecimentos e interesses, estimulando a expressão e a formação da opinião pública. Deste modo, os cidadãos articulariam não somente suas preferências, mas as preferências e interesses de toda uma coletividade, fazendo com que, além das demandas majoritárias, as demandas minoritárias tenham oportunidade de questionamento de suas políticas públicas.

Esses espaços são necessários para que os cidadãos tenham oportunidades iguais, onde sejam instigados a contribuir para a deliberação política a respeito dos interesses coletivos. Assim os elementos constitutivos de auto entendimento dos indivíduos podem ser acordados para o fornecimento de um robusto argumento em favor da democracia deliberativa, onde os indivíduos exercem a cidadania.

REFERÊNCIAS

BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). **Democracia deliberativa**. São Paulo: Singular, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Estado Governo Sociedade**: Para uma teoria geral da política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 9 Ed., 2001.

BOHMAN, James. O que é a deliberação pública? In: MARQUES, Ângela C. S. (Org. e trad.). **A deliberação pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas: textos fundamentais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

COHEN, Jon. Procedimento e substância na democracia deliberativa. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). **Democracia deliberativa**. São Paulo: Singular, 2007.

COOKE, Maeve. Cinco argumentos a favor da Democracia Deliberativa. In: MARQUES, Ângela C. S. (Org. e trad.). **A deliberação pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas: textos fundamentais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

GAMBETTA, Diego. !Claro! Ensayo sobre el machismo discursivo. In: ELSTER, Jon. (comp.) **La Democracia Deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 1998.

GUTMANN, A., THOMPSON, D. Democracia deliberativa para além do processo. In: MARQUES, Ângela C. S. (Org. e trad.). **A deliberação pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas: textos fundamentais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Estudos de Teoria Política. 3ªEd. São Paulo: Loyola, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. Estudos de Teoria Política. 3ª Ed. São Paulo: Loyola, 2002.

HELD, David. **Modelos de Democracia**. Belo Horizonte: Paideia, 1987.

MANIN, Bernard. Legitimidade e deliberação política. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). **Democracia deliberativa**. São Paulo: Singular, 2007.

MARQUES, Angela C. S. As instituições entre o processo comunicativo e deliberação pública. In: MARQUES, Ângela C. S. (Org. e trad.). **A deliberação pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas: textos fundamentais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona (España): Gedisa, 2003.

PRZEWORKI, Adam. **Deliberación y Dominación ideológica**. In: ELSTER, Jon. (comp.) **La Democracia Deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 1998.

RAWLS, John. A ideia de Razão **Pública Revisitada**. In: WERLE, Denilson Luis; MELO, Rúrion Soares (Orgs.). **Democracia deliberativa**. São Paulo: Singular, 2007.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. Tradução: PISETTA, A. e ESTEVES, L.M.R. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (Os Pensadores).

.